

VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DE
CURITIBA/PR**

Autos nº 0001517-42.2015.8.16.0083

ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA [em Recuperação Judicial], já devidamente qualificada nos autos em epígrafe de **Recuperação Judicial**, por intermédio de seus advogados ao final subscritos, vem, respeitosamente, perante este MM. Juízo, em atenção à intimação de seq. 10127 e ao parecer apresentado pelo Administrador Judicial na seq. 10129.1, de 02/06/2026, manifestar-se nos termos que seguem.

De início, cumpre registrar que o zeloso Administrador Judicial, no aludido parecer, posiciona-se favoravelmente à convolação da recuperação judicial em falência, ratificando os pedidos formulados pelas Fazendas Públicas. Todavia, como se demonstrará, o único fundamento que ainda sustenta tal pretensão é a não apresentação da certidão negativa de débito federal — formalidade documental que, por si só, não autoriza a quebra de uma empresa em plena atividade, que pagou integralmente os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e que segue diligenciando ativamente pela regularização de seu passivo fiscal.

A Recuperanda reitera, desde logo, o exposto nas manifestações de seq. 9905.1 e 10015.1, que ora se incorporam aos presentes fundamentos, passando a discorrer especificamente sobre os pontos a seguir.

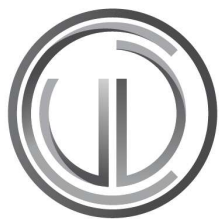
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

1. DA EMPRESA EM PLENA ATIVIDADE — FUNÇÃO SOCIAL EFETIVAMENTE CUMPRIDA

Diferentemente do quadro de insolvência que a pretensão de quebra pressupõe, a Recuperanda encontra-se em plena e ininterrupta atividade empresarial, desenvolvendo regularmente suas operações, honrando seus compromissos correntes com fornecedores e empregados, recolhendo os tributos do período e contribuindo de forma relevante para a economia local e regional.

Atualmente, a empresa mantém em seu quadro permanente 80 (oitenta) empregados diretos, conforme relatórios em anexo (docs. 1/2) número que evidencia, de forma concreta e mensurável, o pleno atendimento da função social da empresa — fundamento maior do instituto da recuperação judicial (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). Para comprovar a realidade operacional aqui afirmada, junta-se a esta manifestação documentação fotográfica do parque fabril em funcionamento e os relatórios contábeis correspondentes, que demonstram a continuidade e a higidez da atividade produtiva (docs. 3/5).

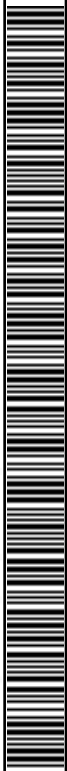
Não há, nos autos, um único elemento concreto que indique encerramento de operações, demissões em massa, paralisação, fraude ou esvaziamento patrimonial. Ao contrário: o patrimônio da empresa permanece íntegro e vinculado à atividade produtiva, garantindo, inclusive, diversas Execuções Fiscais da própria União. A convolação em falência, nesse cenário, configuraria medida não apenas desproporcional, mas frontalmente contrária à finalidade precípua da Lei nº 11.101/2005, qual seja, a preservação da empresa, dos empregos e da fonte produtora.

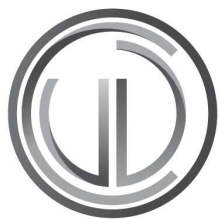
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

2. DA QUESTÃO FISCAL SOB O PRISMA DA CERTIDÃO ESTADUAL E DA CONTRADITÓRIA POSTURA DA PGFN

A controvérsia atinente às certidões de regularidade fiscal deve ser corretamente dimensionada. A Recuperanda, em cumprimento à determinação superveniente proferida em grau recursal, apresentou as certidões negativas de débito estadual e municipal, **tendo este Juízo, na decisão de seq. 8438, reconhecido expressamente a preclusão quanto à sua reapresentação.** Vale registrar, ainda, que os débitos tributários estaduais foram objeto de parcelamento devidamente perfectibilizado, com a consequente suspensão das respectivas execuções fiscais, conforme já demonstrado na manifestação de seq. 8249.1.

Remanesce, portanto, exclusivamente a certidão federal — e justamente em relação a esta a postura da União revela-se eivada de contradição insuperável.

Com efeito, a própria União Federal (Fazenda Nacional), na petição de seq. 7003, manifestou-se expressamente pelo encerramento da presente recuperação judicial, nos termos dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo o cumprimento substancial do plano aprovado. Aquela manifestação, frise-se, equivale à renúncia à discussão sobre a CND federal, tal como já sustentado na seq. 8438 e nos embargos de declaração de seq. 8580.1.

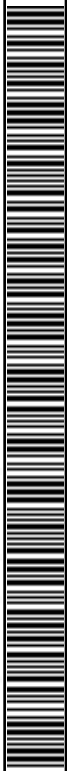
Não é juridicamente admissível que o ente público que, em mais de uma oportunidade, postulou o encerramento do feito recuperacional — reconhecendo a inexistência de óbice à sua conclusão — venha, agora, em sentido diametralmente oposto, pugnar pela “morte civil” da empresa em razão de uma formalidade documental. Tal mudança de postura, desprovida de

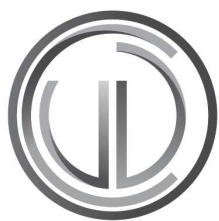
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

qualquer fato novo que indique insolvência econômica, configura evidente *venire contra factum proprium*, repellido pelo ordenamento jurídico pátrio e pelo dever de boa-fé e lealdade processual (art. 5º do CPC).

2.1. Da inaplicabilidade das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 a feito distribuído em 2015

Para além da contradição acima, há óbice de natureza intertemporal que, por si só, afasta a pretensão fundada na exigência reforçada de regularidade fiscal. É que a presente recuperação judicial foi distribuída em 13/02/2015, teve seu processamento deferido em 23/03/2015 (seq. 35) e o plano homologado em 12/12/2016 (seq. 1580.1) — vale dizer, anos antes da edição da Lei nº 14.112/2020, que entrou em vigor apenas em janeiro de 2021.

Foi precisamente a Lei nº 14.112/2020 que: (i) reformulou o tratamento do crédito fiscal na recuperação judicial, estruturando o parcelamento especial e a transação resolutiva de litígio, e, em contrapartida, conferiu nova densidade à exigência de regularidade fiscal dos arts. 57 e 68 da Lei nº 11.101/2005; e (ii) introduziu o art. 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, prevendo a convolação em falência pelo descumprimento de parcelamento ou transação tributária. Ambos os fundamentos hoje invocados contra a Recuperanda, portanto, simplesmente não existiam quando do ajuizamento e da homologação do plano nestes autos.

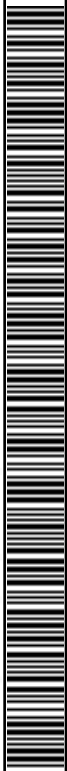
Impõe-se, assim, a observância do princípio *tempus regit actum* e da irretroatividade das normas (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da LINDB): a lei nova não pode retroagir para alcançar ato jurídico perfeito e situação consolidada sob a égide do regime anterior. À época da homologação do plano, prevalecia o entendimento — então pacífico no Superior Tribunal de Justiça — de que a exigência de CND era incompatível com a própria

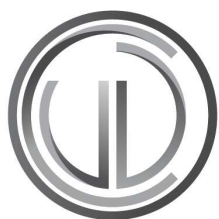
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

finalidade do instituto, razão pela qual este Juízo, expressamente, dispensou as certidões negativas de débitos tributários na decisão de seq. 1580.1. A Recuperanda conduziu todo o cumprimento do plano confiando na higidez dessa decisão.

Aplicar agora, retroativamente, o regime instituído pela Lei nº 14.112/2020 — seja para reforçar a exigibilidade da CND, seja para fundamentar a convolação com base no art. 73, V — significaria apenas a Recuperanda por descumprir uma exigência que inexistia ao tempo em que praticou os atos centrais do feito recuperacional, em frontal violação à segurança jurídica, à legalidade e à proteção da confiança legítima.

Não se ignora a orientação firmada no REsp nº 2.053.240/SP; ocorre que tal precedente cuida da regularidade fiscal como condição à *concessão* da recuperação à luz do novo regime, hipótese inconfundível com a de processo iniciado e homologado anos antes da vigência da lei, cujo plano já foi cumprido e cujos efeitos se consolidaram. Trata-se, como já afirmado, de recuperação de *natureza sui generis*, à qual o regime superveniente não se aplica.

3. DO INTEGRAL CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL — RELATÓRIO DO PRÓPRIO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O ponto é decisivo e merece especial destaque: o integral cumprimento do plano de recuperação judicial é atestado pelo próprio Administrador Judicial, no relatório de seq. 10129.1, datado de 02/06/2026, que ora se combate em seu desfecho, mas cujo conteúdo fático aproveita à Recuperanda.

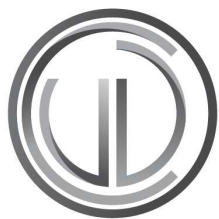
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

Conforme consolidado pelo Auxiliar do Juízo (relatório de seq. 9737 e quadro-resumo reiterado na seq. 10129.1), foi pago aos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial o montante de R\$ 11.718.997,90, abrangendo as classes trabalhista, garantia real, quirografária e ME/EPP, além da reserva integral dos créditos ainda objeto de habilitação. Ou seja, a totalidade dos credores concursais foi contemplada na forma do plano, restando os valores destinados aos credores não localizados depositados e reservados em juízo.

Não por outra razão, os eventuais pagamentos “pendentes” decorrem exclusivamente da ausência de habilitação ou de indicação de dados bancários por parte de credores que jamais se manifestaram ao longo de mais de uma década de tramitação e não de qualquer inadimplemento imputável à Recuperanda, como, aliás, já se esclareceu nas seq. 8372.1 e 8579.1. É juridicamente inviável condicionar o encerramento do feito à manifestação de credores inertes, devendo-se, em relação a eles, promover a devolução aos cofres da Recuperanda, para que, caso provocada, realize o devido pagamento.

Lembre-se que há muito se esgotou o prazo de fiscalização de 2 anos, sendo que a pretensão de qualquer credor que entenda possuir direito de recebimento deve ser a via da execução de título judicial, nos termos do artigo 59, §1º, e 62 da Lei Recuperacional

Em suma: o mérito recuperacional já se exauriu pelo sucesso do soerguimento. O plano foi cumprido, a empresa opera, os credores sujeitos foram pagos. A persistência do processo serve apenas para onerar a Recuperanda e protelar indefinidamente um desfecho que a própria lei impõe.

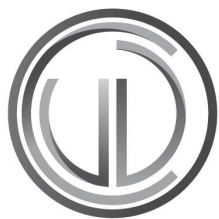
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

4. DA ORIGEM DO CUMPRIMENTO DO PLANO E DA NULIDADE DO LEILÃO JUDICIALMENTE RECONHECIDA — A RAZÃO SEMPRE ESTEVE COM A RECUPERANDA

O cumprimento do plano deu-se, em sua maior parte, mediante os valores oriundos das desapropriações de áreas promovidas pelo Município de Francisco Beltrão, que totalizaram disponibilidade superior a R\$8.000.000,00, destinada ao pagamento dos credores, conforme amplamente noticiado nos autos (vide seq. 6339.1).

Nesse contexto, a Recuperanda alertou — reiterada e insistentemente — que o imóvel levado a leilão nestes autos foi expropriado ao arrepio das deliberações tomadas em assembleia geral de credores, e que a confiança na realização da desapropriação de área diversa pela municipalidade tornava desnecessária a hasta pública. Tais argumentos, contudo, foram sistematicamente rechaçados pelo Administrador Judicial e por este Juízo.

A razão, no entanto, sempre esteve com a Recuperanda. Tanto é assim que a Ação Declaratória de Nulidade de Leilão Judicial (autos nº 0003134-56.2023.8.16.0083), ajuizada justamente para impugnar aquela alienação, foi julgada procedente por sentença de 31/03/2026 (doc. 06), que declarou a nulidade da arrematação realizada em 22/09/2020, ainda que o Administrador Judicial tenha insistentemente defendido o ato, conforme se observa de seu parecer (doc. 07).

O reconhecimento judicial dessa nulidade não é detalhe menor. Ele evidencia, de forma inequívoca, que a Recuperanda agiu corretamente e de boa-fé durante todo o processo, e que suas legítimas insurgências — tantas vezes desconsideradas — encontravam efetivo respaldo jurídico. Esse histórico desautoriza qualquer leitura que pretenda atribuir à

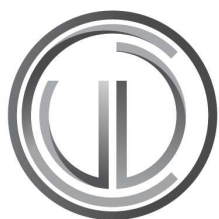
 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

Recuperanda postura desidiosa ou temerária, e reforça que a condução do feito, em diversos pontos, lhe foi indevidamente gravosa.

5. DOS ESFORÇOS CONCRETOS DE REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL — TRANSAÇÃO EM CURSO E O INDEFERIMENTO DA VENDA DO IMÓVEL

Ainda que superado o debate acerca da exigibilidade da CND federal — como acima demonstrado —, a Recuperanda não se omitiu; ao contrário, vem empreendendo esforços contínuos e documentados para a efetiva resolução de seu passivo tributário federal.

Encontra-se em plena tramitação o pedido de Transação Tributária Individual (Requerimento nº 20240408160, protocolado em 27/11/2024), cuja cronologia — minuciosamente demonstrada na seq. 10015.1 — comprova a diligência da empresa e a morosidade intrínseca ao órgão fazendário: a PGFN levou cerca de nove meses para a primeira análise, ao passo que a Recuperanda respondeu prontamente, apresentando extenso rol documental e mantendo tratativas ativas, inclusive com novo despacho da PGFN em 11/12/2025 e manifestação da empresa em 29/12/2025. A transação, portanto, está em vias de celebração.

Mais do que isso: na busca de quitar o passivo federal, a Recuperanda formulou, à seq. 8956.1, pedido de autorização para a venda de imóvel (matrícula nº 11.702), com destinação do produto da alienação à liquidação da entrada da transação tributária, na forma do art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Tal pedido, todavia, acabou indeferido por este Juízo — providência que, como então advertido nos embargos de declaração de seq.

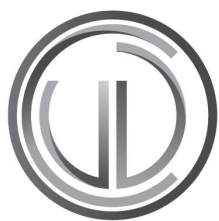
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

9235.1, apenas tende a postergar o desfecho e a frustrar a alienação pelo valor de mercado.

Vê-se, pois, que os entraves à regularização não decorrem de inércia da Recuperanda, mas, em boa medida, de uma postura institucional pouco colaborativa — seja da PGFN, ao opor óbices burocráticos a garantias já ofertadas, seja do próprio Juízo, ao indeferir medida que viabilizaria, de modo célere e eficiente, a quitação do passivo fiscal e o consequente encerramento da demanda.

6. DA INVIABILIDADE DA CONVOLAÇÃO E DO CABIMENTO DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A pretensão de convolação repousa na aplicação do art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020. Sucede que o presente feito é de *natureza sui generis*: distribuído em 13/02/2015 e com plano homologado em 12/12/2016 (seq. 1580.1) — ocasião em que este Juízo, à luz da então pacífica jurisprudência do STJ, expressamente dispensou a apresentação das CNDs. Não se pode aplicar retroativamente regime legal superveniente a processo iniciado e cujo plano foi homologado sob parâmetros normativos diversos, sob pena de grave violação à segurança jurídica, à legalidade e à proteção da confiança legítima.

Tampouco socorre a pretensão a invocação isolada do REsp nº 2.053.240/SP, na medida em que aquele precedente cuida da regularidade fiscal como condição à *concessão* da recuperação — situação inconfundível com a de um feito cujo plano já foi homologado, cumprido e cujos efeitos se consolidaram ao longo de mais de uma década, alcançando credores, empregados e terceiros de boa-fé. Aplica-se aqui, com pertinência, a doutrina da

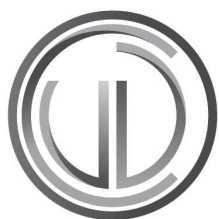
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACCAO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

equitable mootness, que veda a rediscussão de decisões recuperacionais já consolidadas no plano fático e jurídico.

Some-se a isso que já decorreu, há muito, o prazo de fiscalização previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005, inexistindo justificativa legal para manter ativo o processo recuperacional. Cumprido o plano e operada a consolidação do quadro de credores, o caminho legal e lógico é o encerramento do feito, com a convalidação dos atos praticados (art. 63 da LRF), permitindo que as execuções fiscais sigam seu rito próprio e que a transação tributária seja concluída na esfera administrativa adequada.

A convação em falência, neste estágio, representaria autêntico retrocesso social e econômico, aniquilando uma empresa viável, com 80 empregos diretos e atividade pujante, em nome de uma formalidade documental cuja própria titular (a União) já admitiu dispensável ao postular o encerramento do feito. A medida extrema da quebra não pode ser convertida em instrumento de pressão para satisfação de crédito tributário que dispõe de via executiva e administrativa próprias.

7. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer a este MM. Juízo:

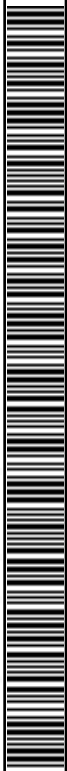
a) a rejeição/afastamento do pedido de convação da recuperação judicial em falência, formulado pelas Fazendas Públicas e ratificado pelo Administrador Judicial, por ausência de fundamento legal, fático e principiológico, especialmente diante da plena atividade da empresa e da contraditória postura da União, que já postulou o encerramento do feito (seq. 7003);

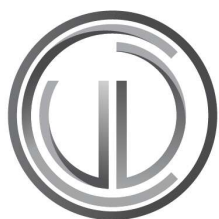
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

b) o reconhecimento do integral cumprimento do plano de recuperação judicial, tal como atestado pelo próprio Administrador Judicial no relatório de seq. 10129.1, com o pagamento da totalidade dos credores sujeitos e a reserva dos valores destinados aos credores não localizados;

c) o consequente encerramento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, com a convalidação de todos os atos regularmente praticados, ressalvado o direito dos credores e do Fisco de buscarem seus créditos pelas vias ordinárias e administrativas já em curso, notadamente a transação tributária em tramitação;

d) Requer, por fim, a juntada da documentação fotográfica e dos relatórios contábeis que comprovam a plena atividade da empresa.

Nestes termos pede deferimento.

Curitiba/PR, 08 de junho de 2026.

Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho
OAB/PR 42.562

Caroline Spenassato
OAB/PR 111.390

 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062

